

A. I. Nº - 946.735-190  
AUTUADO - DISTRIBUIDORA CODICAL DE ALIMENTOS LTDA.  
AUTUANTE - ELISABETH SANTOS CABRAL DE SOUZA  
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE  
INTERNET - 02.10.08

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0287-04/08**

**EMENTA: ICMS.** EMBARAÇO A AÇÃO FISCAL. FALTA DE PARADA DE CAMINHÃO NO POSTO FISCAL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. MULTA. Restou comprovado que no momento em que o transportador foi abordado pela fiscalização encontrava-se em local que demonstra ter desviado do Posto Fiscal existente no percurso do veículo, evitando submeter-se a verificação da regularidade das mercadorias que transportava. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 14/12/07, em decorrência da falta de parada no Posto Fiscal do percurso do veículo, transportando mercadorias, sendo aplicada multa no valor de R\$1.500,00, correspondente a 5% do valor total dos documentos fiscais não apresentados. Consta no demonstrativo à fl. 2, que o total das mercadorias transportadas totaliza R\$40.062,27, ficando limitado a aplicação da multa em R\$1.500,00.

O autuado, em sua impugnação, às fls. 70 e 71, representado pelo seu sócio-gerente, afirma que a infração acusa a falta de parada em Posto Fiscal do percurso do veículo que transportava mercadorias, com base no art. 142, V do RICMS/BA, mas que em nenhum momento tentou impedir ou embaraçar a ação fiscal estadual.

Diz que no momento em que a fiscalização solicitou os documentos relativos à carga que transportava, os mesmos foram devidamente apresentados, não só do veículo, mas também, de todas as mercadorias transportadas, conforme cópias acostadas ao processo.

Afirma que não houve dolo, fraude ou má fé, tendo em vista que todas as mercadorias que estavam sendo transportadas estavam devidamente acompanhadas pelas respectivas notas fiscais, cujas cópias foram juntadas ao processo.

Esclarece que houve apenas uma alteração da rota feita pelo motorista, em função da necessidade de fazer uma cobrança no povoado de São José (município de Feira de Santana), conforme declaração feita pelo motorista. Conclui dizendo que não tendo havido dolo, fraude ou simulação que tenha implicado em falta do recolhimento do imposto, requer o cancelamento da multa, nos termos do art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96.

A autuante na informação fiscal prestada às fls. 80 a 82, inicialmente discorre sobre as alegações defensivas e afirma que os transportadores vêm utilizando rotas alternativas com objetivo de não efetuar paradas em postos fiscais, com intuito de não haver retenção de nota fiscal por parte do Fisco Estadual, nem permitir uma conferência detalhada das operações, bem como evitar o recolhimento de antecipações e substituição tributária, dentre outras obrigações.

Explica que em decorrência da utilização por transportadores de caminhos paralelos, a Secretaria da Fazenda por meio da Superintendência da Administração Tributária, tem colocado equipes em unidades móveis nos pontos estratégicos, exatamente nos desvios das rodovias principais onde estão localizados Postos Fiscais, em trechos que os veículos retornam à rodovia principal.

Diz que na situação presente, a equipe de fiscalização estava postada no desvio de São José/Tiquaruçu/Irará, via paralela à Rodovia BR 116/Norte que é usado pelos transportadores para evitar parada no Posto Fiscal Ângelo Calmon de Sá, situado no município de Feira de Santana.

Foi então, identificado que o veículo placa JML 6119 conduzido pelo motorista Josué Souza Rodrigues, foi interceptado pela fiscalização no momento que retornava à rodovia principal, utilizando o desvio, seguindo na direção de Juazeiro (BA), conforme indica o gráfico à fl. 03, transportando as mercadorias consignadas nas notas fiscais cujas cópias foram acostadas às fls. 5 a 60.

Ressalta que ao contrário do que declarou o motorista no documento juntado com a defesa à fl. 72, o mesmo seguiu para Juazeiro e não para Feira de Santana. Enfatiza que a posição que a fiscalização se encontrava era justamente para coibir o retorno à rodovia principal após a utilização do desvio pelo transportador.

Enfatiza que a multa não é aplicada quando o transportador comprova por meio de carimbo apostado nas notas fiscais que passou por uma unidade fixa de fiscalização, fato que não foi demonstrado no presente processo. Diz que no presente caso, o transportador se embrenhou por estrada coberta de matos, enfrentando poeira, buracos, lama e outras adversidades em detrimento da rodovia em perfeito estado de conservação, onde está localizada a unidade fixa de fiscalização.

Salienta que não tendo visado as notas fiscais pela fiscalização, nada impediria que o autuado cancelasse as operações documentadas, caso não houvesse retenção das notas fiscais que acobertavam as mercadorias que estavam sendo conduzidas.

Por fim, requer que o Auto de Infração seja julgado procedente.

## VOTO

O Auto de Infração trata de aplicação de multa relativa à falta de parada no Posto Fiscal.

Na defesa apresentada o autuado alegou que todas as mercadorias transportadas se faziam acompanhar da respectiva nota fiscal e que a alteração da rota feita pelo motorista ocorreu em função da necessidade de fazer uma cobrança. Alegou que não agiu de má-fé e pediu o cancelamento da multa aplicada.

Com relação às notas fiscais, observo que não houve exigência de imposto em decorrência de descumprimento da obrigação principal e sim, aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Relativamente à justificativa de alteração de rota, verifico que na declaração feita pelo motorista, juntada com a defesa à fl. 72, o mesmo afirmou que em função de cobrança realizada no povoado de São José “tive que desviar a rota do veículo de placa JML 6119, sendo que após a cobrança, quando retornava para a BR 116 Norte para apresentar as notas fiscais da carga no Posto Fiscal Ângelo Calmon e seguir viagem para entregar nas cidades de Senhor do Bomfim, Saúde, Andorinhas e outras...”. Pelas explicações dadas pela autuante e análise do documento juntado à fl. 03 (croqui), constato que no momento que foi abordado pela fiscalização, o motorista após ter saído da BR 116 Norte, com a utilização do desvio em estrada de terra após o povoado de São José, retornou a BR 324 e seguia com destino a Senhor do Bomfim/Juazeiro. Logo, ao contrário do que afirmou, estava transitando em direção contrária a da localização do Posto Fiscal, o que demonstra ter utilizado o desvio para não efetuar parada no Posto Fiscal e caracteriza a infração apontada na autuação. Por isso, não acato tal alegação. Além do mais, não foi apresentado qualquer prova em relação à cobrança que alegou ter sido feita no povoado de São José.

No que se refere ao argumento de que não agiu de má-fé e do pedido de cancelamento da multa aplicada, conforme ressaltado pela autuante na informação fiscal, o transportador ao não efetuar parada no posto fiscal, deixa de submeter-se a conferência das mercadorias que conduz em

relação às notas fiscais que acoberta a operação. Agindo como procedeu, assumiu o risco e a responsabilidade pela aplicação da multa que lhe foi imposta. Também, não havendo retenção por parte do Fisco Estadual das vias das notas fiscais, há possibilidade de cancelamento das operações praticadas, e consequentemente falta do recolhimento do imposto, motivo pelo qual não acato o pedido de cancelamento da multa, nos termos do art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96.

Observo que conforme demonstrativo à fl. 2, foi apurado base de cálculo de R\$40.062,27 relativa às notas fiscais cujas cópias foram juntadas às fls. 5 a 60, que aplicado o porcentual de 5%, resulta multa de R\$2.003,11 ficando limitada ao valor de R\$1.500,00 conforme previsto no art. 42, XV-A, “a” da Lei nº 7.014/96.

Assim sendo, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **946.735-190**, lavrado contra **DISTRIBUIDORA CODICAL DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$1.500,00**, prevista no art. 42, XV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de setembro de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR